

Solução de Consulta 003/2021

Interessado: Sindicato dos Servidores da Justiça do Maranhão – SINDJUS/MA.

Assunto: Consulta do Conselho de Ética quanto à possibilidade de proposição e alteração do Código de Ética do SINDJUS, pela Diretoria.

Cuida-se de consulta em que o interessado solicita parecer a fim de orientar o Conselho de Ética da entidade, no sentido de esclarecer se i) tem competência a Diretoria Plena ou Executiva, de propor alterações ao Código de Ética da entidade; ii) se tem competência a Diretoria Plena ou Executiva para alterar, de ofício o referido normativo e iii) a viabilidade, a adequação e a juridicidade material da alteração proposta.

É o breve relato. Passamos a opinar.

As questões postas, a princípio guardam solução, exclusivamente à luz do Estatuto Social e do Código de Ética da entidade, sendo sua análise a partir das disposições constantes de tais documentos.

Partindo dessa premissa, importa destacar que, a denominada Diretoria Plena, em sendo uma versão estendida, por assim dizer, da Diretoria Executiva, no caso, integrada pelas Secretarias previstas no Estatuto Social do SINDJUS, não encontra, na norma maior do Sindicato, previsão de sua existência, motivo pelo qual, por ora, afastam-se as referências a essa estrutura diretiva.



Pois bem, a competência para a proposição de reformas no Código de Ética, bem como o rito a ser obedecido para leva-las a efeito, estão previstas, no art. 42, da norma, que assim dispõe:

*Art. 42º - Este Código poderá ser alterado **por iniciativa de qualquer Diretor e/ou Filiado** mediante propostas apresentadas, devidamente fundamentadas, e **encaminhadas ao Conselho de Ética para análise e emissão de parecer, e posterior deliberação da Assembleia Geral.***

Da simples leitura do dispositivo, verifica-se que este refere-se a pessoas físicas, individualmente consideradas, sendo omissa em relação aos órgãos da estrutura interna prevista no Estatuto da Entidade.

Todavia, em se tratando de uma entidade associativa, cujos princípios de funcionamento albergam a democracia e transparência de suas ações e decisões, enaltecendo a participação da coletividade filiada, não se pode desprezar o princípio implícito da colegialidade.

Nesse ponto, equivale dizer tal qual o adágio popular: “várias cabeças pensam melhor que uma só.” Assim, de regra, não há óbice para o recebimento e análise, pelo Conselho de Ética, de propostas de alteração no Código da entidade feitas por órgãos colegiados internos da entidade.

Em consequência, retomando a questão da Diretoria Plena, não obstante a ausência de previsão normativa quanto à sua formal existência, temos que a mesma tem existência material comprovada, o que lhe atribui legitimidade para a propositura de ditas alterações.

Assim, concluimos, quanto a esse questionamento que não há vedação para a propositura de alterações no Código de Ética do SINDJUS pela Diretoria, seja na forma Executiva ou na, assim chamada, Plena, vez que, no fundo da questão, tratam-se de servidores filiados no livre exercício dos seus direitos associativos.

Passando ao segundo ponto:



Recebidas as alterações propostas, cabe ao Conselho de Ética a análise de seu conteúdo e o respectivo parecer tanto em relação à adequação quanto à viabilidade de sua implementação, sendo este de caráter, a nosso ver, meramente opinativo, porquanto a competência para a reforma é exclusiva da Assembleia Geral, nos termos do mesmo art. 42, do referido Código.

O terceiro questionamento impõe, inicialmente, a análise do próprio requerimento.

Temos que o requerimento atende ao disposto no art. 42, do Código de Ética, sendo regular a legitimidade da parte proponente a forma, vez que devidamente fundamentado e, ainda, contendo proposta de nova redação ao dispositivo impugnado.

Desse modo, passamos à análise da questão:

Pretende o requerente, a alteração do inciso VII, do art. 10, do Código de Ética do SINDJUS, no sentido de que a vedação à contratação, pelo SINDJUS, de parentes – até o 3º grau, seja restrita aos diretores, membros do Conselho de Ética e do Conselho Fiscal, da entidade, liberando, por assim dizer, a contratação de parentes de filiados não ocupantes de tais cargos.

Quanto ao aspecto jurídico, a proposta não ofende nenhuma disposição legal.

O direito associativo encontra-se regulado nos art. 53 a 61, do Código Civil, não havendo ali nenhuma imposição que obstrua a implementação da alteração proposta.

Sob o ponto de vista sindical, a matéria é regulada, na CLT, a partir do art. 511, também não se encontrando nenhum impedimento.

Do ponto de vista material da proposta, entendemos que bastante adequadas as razões que apresenta o requerente. É que não guarda razoabilidade, numa entidade com cerca de 3.000 associados, a filtragem de



parentesco de eventuais contratados, quer sejam como empregados, quer sejam como prestadores de serviço, a todos os servidores filiados.

De fato, o impedimento deve continuar, por razões óbvias de segurança, ética, probidade e decoro, aos membros da gestão, quer pela Diretoria, quer pelos Conselhos.

Todavia, a disposição atual do Código de Ética tem potencial para inviabilizar operações comuns e corriqueiras da gestão do SINDJUS, bem como de responsabilizar o gestor que contrate um prestador de serviço na capital, sem saber que ele tem um distante parentesco com um filiado radicado no interior do Estado e que nem faz parte da gestão da entidade, o que a nosso ver é excessivamente prejudicial.

A nova proposta facilita as operações, ao mesmo tempo que preserva os princípios éticos e de gestão que norteiam o SINDJUS, não apresentando riscos à entidade ou a seus filiados.

Por fim, a redação proposta está adequada à fundamentação e aos objetivos pretendidos, não havendo margem interpretativa que coloque em risco sua implantação.

Conclusão

De todo o exposto, as respostas aos questionamentos formulados são:

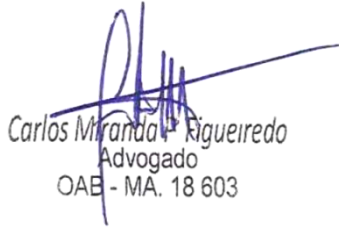
- 1) **Sim, pode** a Diretoria Executiva ou Plena **apresentar proposições** de alteração ao Código de Ética do SINDJUS, e tê-las apreciadas na forma regimental.
- 2) **A competência para a reforma do Código de Ética é exclusiva da Assembleia Geral**, quando lhe posta à apreciação proposições nesse sentido;
- 3) A proposta apresentada **não ofende a legislação pátria**, bem como **não causa prejuízos à entidade ou a seus filiados** e



- 4) **A redação proposta está adequada**, não havendo margem interpretativa que coloque em risco sua implantação.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

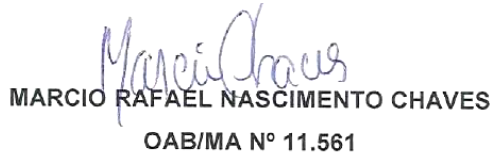
São Luís (MA), 22 de outubro de 2021.



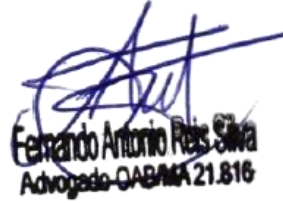
Carlos Miranda Figueiredo
Advogado
OAB - MA. 18.603



Edneia Matos Lima
OAB/MA 15.956



MARCIO RAFAEL NASCIMENTO CHAVES
OAB/MA Nº 11.561



Fernando Antonio Reis Silva
Advogado - OAB/MA 21.816

